



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

DIVISÃO DE LICITAÇÕES

Paço Municipal: Rua São Bento, 840 – Centro – CEP: 14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143

Site: [www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

### CONCORRÊNCIA PRESENCIAL 072/2024 – RETIFICADO I PROCESSO LICITATÓRIO N.º 8.342/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 102.482/2024

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRA DE EXECUÇÃO DE ESTRUTURA E COBERTURA METÁLICAS PARA PROTEÇÃO DA ARQUIBANCADA EM PRÉ-MOLDADO EXISTENTE NO LOCAL (SOBRE FUNDAÇÕES JÁ FINALIZADAS) DO ESTÁDIO MUNICIPAL “DR. CÂNDIDO DE BARROS” - LOCAL: RUA DR. GENNARO GRANNATTA – JARDIM BOTÂNICO – ARARAQUARA/SP, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO.**

Vimos, através deste, em relação à impugnação interposta pela empresa EMR CONSTRUTORA LTDA, referente ao certame cujo objeto é a contratação de empresa especializada para obra de execução de estrutura e cobertura metálicas para proteção da arquibancada em pré-moldado existente no local (sobre fundações já finalizadas) do Estádio Municipal “Dr. Cândido de Barros” - local: Rua Dr. Gennaro Grannatta – Jardim Botânico – Araraquara/SP, conforme memorial descritivo, expor o que segue:

#### DA IMPUGNAÇÃO

##### 1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, nos exatos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim dispõe:

***“ Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”***

A regra legal visa assegurar à Administração o prazo integral de três dias úteis para examinar a impugnação antes da abertura da sessão. Ao respeitar tal marco, a parte impugnante atua em conformidade com o princípio da boa-fé e da colaboração com a Administração, previstos no art. 5º da mesma lei.

No caso em apreço, a sessão pública da Concorrência Presencial nº 072/2024 encontra-se agendada para o dia terça-feira, 17 de junho de 2025, de modo que, conforme interpretação técnica pacificada, esse dia não integra o cômputo do prazo, pois é o próprio dia da abertura.

Aplicando-se, então, a contagem regressiva de três dias úteis anteriores, temos: Segunda-feira (16/06) – 1º dia útil antes da sessão; Sexta-feira (13/06) – 2º dia útil antes da sessão; Quinta-feira (12/06) – 3º dia útil antes da sessão.

**Portanto, o prazo para interposição da impugnação se encerra às 23h59 da quinta-feira, 11 de junho de 2025. Assim, a presente impugnação, protocolada nesta data, respeita integralmente o prazo legal, sendo inequivocamente tempestiva.**

##### 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A qualificação técnico-operacional integra a fase de habilitação, e sua finalidade é garantir



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO  
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

Paço Municipal: Rua São Bento, 840 – Centro – CEP: 14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143  
Site: [www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)

que o licitante disponha de experiência empresarial prévia, com infraestrutura, métodos de trabalho e capacidade operacional condizentes com o objeto licitado.

Conforme ensina Joel de Menezes Niebuhr:

**“A Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”**

*(NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233)*

Em outras palavras a exigência de atestados de capacidade técnica visa demonstrar que a empresa licitante já executou, previamente, objeto compatível em características e quantidades com àquele definido a ser contratado através da licitação. A finalidade é clara: resguardar o interesse da Administração Pública buscando a perfeita execução do objeto da licitação, preservando a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Nesse contexto, os atestados de capacidade técnico-operacional devem comprovar, de forma objetiva, que a empresa licitante já executou em obras anteriores parcelas similares às de maior complexidade ou valor significativo, conforme exigência expressa do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei 14.133/2021.

Portanto, a exigência de experiência técnica deve sempre ser balanceada com critérios objetivamente estabelecidos, para evitar nulidades e preservar os princípios da legalidade, isonomia e eficiência contratual.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração poderá exigir, como condição de habilitação, atestados que comprovem a execução anterior de objeto similar ao licitado, desde que respeitados critérios de proporcionalidade, pertinência e clareza. Veja-se:

*Art. 67 (...)*

*§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

*§1º. A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.*

**Contudo, o edital ora impugnado, ao exigir “atestados de serviços compatíveis com o objeto”, sem definir o que entende por compatibilidade, desatende de forma manifesta as disposições legais citadas, criando margem à interpretação subjetiva pela Administração, em prejuízo à segurança jurídica e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 11, III, da Lei nº 14.133/2021).**

Trata-se de exigência genérica e imprecisa, o que, além de ofender o princípio da legalidade, compromete diretamente a ampla competitividade do certame.

A ausência de critérios mínimos para aceitação dos atestados, tais como descrição das técnicas empregadas, dos elementos estruturais executados (ex.: fundações existentes, estrutura metálica, coberturas em vãos elevados), metragem mínima, ou mesmo o percentual em relação ao valor global da obra, compromete a legitimidade do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO  
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

Paço Municipal: Rua São Bento, 840 – Centro – CEP: 14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143  
Site: [www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)

juízo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem firmado entendimento no sentido de que não são válidas exigências genéricas de atestados técnicos sem repercussão sobre parcelas previamente identificadas como relevantes ou de valor significativo ao objeto licitado.

*TC 024347.989.24 – Subcontratação / Qualificação Técnica Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados em operação de tecnologias educacionais, incluindo capacitação de profissionais em fluência digital. Relatório/Voto Ementa EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. TECNOLOGIA EDUCACIONAL. INFORMAÇÕES MÍNIMAS REFERENTES À IMPORTAÇÃO DE DADOS. SUBCONTRATAÇÃO PARA SERVIÇOS QUE ENSEJEM ESSA CONDIÇÃO. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA PARA VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.*

*Resumo: [...]*

**Foi reclamada a ausência de previsão dos itens que precisam ser comprovados para fins de capacidade técnica. De fato, não há definição das parcelas de maior relevância que incidirão sobre o quantitativo mínimo de prova de qualificação técnica. Assim, é necessário atendimento aos artigos 18, IX, e 67, parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 14.133/2021, que o edital delimite sobre quais atividades deve ser demonstrado o percentual de 50% requerido. Com procedência parcial da representação, deve a origem corrigir o ato convocatório para:**

**[...] (3) definição das parcelas de maior relevância que incidirão sobre o quantitativo mínimo de prova de qualificação técnica.**

*Fonte: Boletim de Atualização de Licitações e Contratos Março de 2025 – fls. 28/29.*

**Dessa forma, a cláusula 08.05.03 do edital, por apontar apenas para “serviços compatíveis com o objeto” sem delimitar essas parcelas, contrapõe-se frontalmente à orientação do TCE-SP e aos artigos 18, IX, e 67, parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 14.133/2021. Tal conduta compromete a objetividade do processo de habilitação, prejudica a ampla concorrência e viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da eficiência administrativa.**

Esse tipo de cláusula não pode subsistir no novo regime da contratação pública, pois delega à Administração a definição casuística do que será ou não aceito como comprovante de aptidão, subvertendo o princípio da vinculação ao edital e comprometendo a objetividade do julgamento da habilitação.

Assim, com o intuito de se assegurar o respeito aos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, ampla concorrência e vinculação ao edital, não se requer a exclusão da exigência de atestados técnicos, mas sim sua adequada delimitação, nos termos da legislação vigente. Essa delimitação garante maior segurança jurídica aos participantes e à própria Administração, permitindo o julgamento em parâmetros previamente definidos e auditáveis.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

DIVISÃO DE LICITAÇÕES

Paço Municipal: Rua São Bento, 840 – Centro – CEP: 14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143

Site: [www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)

### 3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, requer-se a Vossa Senhoria, respeitosamente, que:

a) Seja conhecida e acolhida a presente impugnação, reconhecendo-se a irregularidade da cláusula 08.05.03 do Edital da Concorrência Presencial nº 072/2024, por afronta direta aos artigos 18, IX, e 67, parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 14.133/2021 por ausência de critérios objetivos quanto à compatibilidade técnica exigida;

b) Seja determinada a adequação do instrumento convocatório, com a expressa definição das parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto, sobre as quais incidirá a exigência de comprovação de aptidão técnica, nos termos do art. 67, parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 14.133/2021;

c) Em decorrência da alteração do edital, caso acolhida, seja reaberto o prazo de apresentação das propostas, com ampla divulgação, nos termos do § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021;

d) Por fim, que todas as decisões adotadas no curso desta impugnação sejam devidamente publicadas no Diário Oficial e no portal da transparência do município, a fim de garantir a publicidade e a isonomia entre todos os interessados.

### ANÁLISE E DECISÃO

Recebemos a presente impugnação, visto que tempestiva, conforme a redação do parágrafo único do art. 164 da Lei 14.133/2021.

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

Contudo o conteúdo da impugnação já foi matéria analisada e publicada no Esclarecimento I que segue abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO  
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

Paço Municipal: Rua São Bento, 840 – Centro – CEP: 14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143  
Site: [www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)

ISSN 1677-7069

Nº 101, sexta-feira, 30 de maio de 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

AVISO DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 72/2024

ESCLARECIMENTO I

Concorrência Presencial 072/2024 - Retificado I Processo Licitatório N.º 8.342/2024 Processo Administrativo N.º 102.482/2024 OBJETO Contratação De Empresa Especializada Para Obra De Execução De Estrutura E Cobertura Metálicas Para Proteção Da Arquibancada Em Pré-Moldado Existente No Local (Sobre Fundações Já Finalizadas) Do Estádio Municipal "Dr. Cândido De Barros" - Local: Rua Dr. Gennaro Grannatta - Jardim Botânico - Araraquara/Sp, Conforme Memorial Descritivo. Vimos, através deste, ESCLARECER o que segue: Com relação ao item: "08.05.03. Para comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 67 da Lei 14.133/21, será necessária a apresentação de atestados DEVIDAMENTE ACERVADOS NO (CREA, CAU ou CRTs - Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais) podendo ser juntado mais de um, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante (SOB PENA DE INABILITAÇÃO), comprovando a execução de serviços de construção, reforma ou ampliação compatíveis com o objeto do certame". Questão: Podemos entender que apresentando 02 atestados com obras de Coberturas Estruturas Metálicas somando 100 toneladas (exemplo em anexo) atendem as exigências estabelecidas no Art 67 § 1º e 2º, bem como o edital? Esclarecimento: De acordo com manifestação da área responsável do Município temos que: Considerando as sumulas 23 e 24 do TCESP, para comprovar que a empresa licitante executou obras ou serviços semelhantes e/ou similares do objeto do referido certame, com a possibilidade de somatória de atestados, e com a comprovação mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico) devidamente acervados. Sendo, o item de maior relevância: Estrutura metálica em perfil de aço ASTM A52 ou A36 (50%) = 96.505,05 kg

Araraquara, 29 de MAIO de 2025.  
JOCEMIR DE JESUS GOMES  
Agente de Contratação

Quanto a republicação do edital, sorte alguma merece a impugnante, vez que o Esclarecimento I, que contou com manifestação da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, não causou qualquer impacto capaz de interferir na elaboração das propostas, tampouco nas condições de habilitação, pois o Esclarecimento I, de 29 de maio de 2025, que contemplou o pedido de impugnação foi publicado em momento anterior ao prazo mínimo que o certame deveria ser aberto.

Face ao exposto, nega-se provimento a impugnação.

Araraquara, 12 de junho de 2025.

**JOCEMIR DE JESUS GOMES**

Agente de Contratação